Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1361/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16859/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1702516
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITARÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL– IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DO SETOR ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DOS DOCUMENTOS FALTANTES – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O argumento de que o Recorrente não poderia ser responsabilizado por não remeter a documentação ao Tribunal de Contas, não procede, pois como Ordenador de Despesas e Chefe do Poder Executivo tem o dever de cumprir as normas legais, bem como zelar para que as mesmas sejam cumpridas pelos demais integrantes da Administração Pública.

O não encaminhamento dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, sendo possível a redução da multa aplicada, verificada a apresentação parcial dos documentos faltantes em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, para alterar o item “2” reduzindo-se a multa para 50 (cinquenta) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC02-G.ICN-1585/2015.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, inconformado com o Acórdão AC02-G.ICN-1585/2015, prolatado nos seguintes termos:

> *"1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 050/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 077/2011 (fls. 82/87), celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001- 10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Keila Fernandes Lemes, CNPJ/MF nº 97.548.291/0001-99, por seu Representante Senhor Francisco Vieira dos Santos, CPF/MF nº 071.518.531-49, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico e indispensáveis à instrução do feito, conforme relacionado pelo eminente Procurador de Contas, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados por ocasião da instrução processual, com fundamento nos arts. 42, IV e IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;*
>
> *4. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;*
>
> *5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 29.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão AC02-G.ICN-1585/2015. (f. 32/35).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que o v. Acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade (f. 36/39).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que a r. decisão declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 050/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2011, face à ausência de documentos, e aplicou-lhe multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Justifica que o não envio do comprovante de publicação do aviso de licitação e a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ocorreu por um lapso do setor administrativo, não podendo ser atribuída a ele a responsabilidade por tal falha, e esclarece que encaminhou junto ao recurso os documentos faltantes.

Por fim requer o acatamento do recurso e seu provimento para declarar regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 50/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 77/2011, bem como seja excluída toda a penalidade imposta ao Recorrente.

Verificando os fatos motivadores do voto do Conselheiro Relator primário, no processo inicial (TC/MS 16859/2012), constata-se que não foram encaminhados os seguintes documentos referentes ao Pregão Presencial n. 50/11: Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; comprovante de publicação do aviso da licitação; e Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.

Em sede de recurso foi apresentado apenas o parecer jurídico acerca do Edital do procedimento licitatório, restando ausentes os demais documentos.

Apesar de oportunizado, novamente não foi enviada a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da empresa contratada, exigência contida na cláusula 8.4 do Edital, nem o comprovante de publicação do resumo do Edital na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/02, permanecendo, portanto, parte da irregularidade.

O não encaminhamento dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso ficou evidenciado que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente.

O argumento de que o Recorrente não poderia ser responsabilizado por não remeter a documentação ao Tribunal de Contas, não procede, pois como Ordenador de Despesas e Chefe do Poder Executivo tem o dever de cumprir as normas legais, bem como zelar para que as mesmas sejam cumpridas pelos demais integrantes da Administração Pública.

Tendo em vista a apresentação parcial dos documentos faltantes, em atenção ao princípio da razoabilidade, entendo por reduzir a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, para alterar o item "2" reduzindo-se a multa para 50 (cinquenta) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC02-G.ICN-1585/2015;
2. pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/DSSM